



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.º: 233/2020
Assunto: Projeto de Lei n. 5.995/2020
Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 097/2020

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. DENOMINAÇÃO E OFICIALIZAÇÃO DE NOME DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA E DA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O ASSUNTO. ILEGALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 5.995/2020*, de autoria do Poder Executivo, que *denomina e oficializa como Escola Municipal de Ensino Infantil Guilherme Soares Braz o próprio público situado na Quadra 29, Av. Melvin Jhones, n. 2625, Bairro Moisés de Freitas*.

O projeto de lei (fl. 03) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 02-v) e de cópia do Processo Administrativo n. 5119/2020 (fls. 04/17). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fls. 18/19), sendo distribuídos para este subscritor (fl. 20).

1

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros, bairros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:



I – nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) pela prática de atos heroicos ou edificantes;*

II – nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, flora, fauna, cultura indígena e folclore do Brasil;

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Quando se tratar de denominação de estabelecimentos educacionais, a Lei n. 2.474/08 também prevê a observância das seguintes exigências, previstas no artigo 7º:

Art. 7º Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de educação, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

- I – dará preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira positiva à comunidade em que se situe a escola;*
- II – no caso de nome de personalidade que não seja ou não tenha sido educador, sua biografia conterá informações que estimulem os educandos ao estudo.*

Feitas essas transcrições, sem perscrutar o mérito da escolha feita pelo Poder Executivo, mas atento aos requisitos legais acima mencionados, entendo que o Projeto de Lei n. 5.995/2020 não atende aos pressupostos estabelecidos na legislação municipal.

Com razão, a Lei Orgânica de Vilhena exige que o nome escolhido seja de pessoas falecidas que tenham prestado relevantes e notórios serviços à comunidade, e a Lei n. 2.474/08 também exige que, em se tratando de brasileiros, que tais pessoas tenham se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País, por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heroicos ou edificantes.

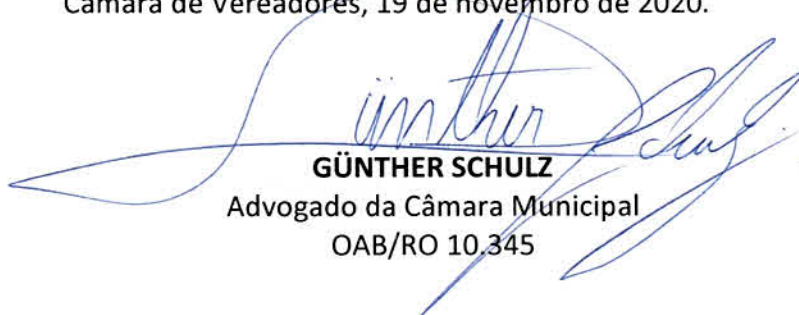
3) CONCLUSÃO



Ante o exposto, mantendo o mais devido e acatado respeito ao trabalho legislativo proposto, este subscritor entende que o Projeto de Lei n. 5.995/2020 contém vício de ILEGALIDADE, conforme fundamentos acima expostos, devendo, assim, ser rejeitado. Portanto, exaro parecer DESFAVORÁVEL, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência ou não da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 19 de novembro de 2020.



GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345